

O PODER JUDICIÁRIO COMO ATOR CENTRAL NA ARENA CONFLITUOSA DA (IN)APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO “CARTEIRA PRETA” E SEUS EFEITOS PARA A DIMENSÃO LEGAL DA JUSTIÇA TRANSICIONAL BRASILEIRA

RAFAEL ALEXANDRE SILVEIRA¹; CARLOS ARTUR GALLO²

¹ Universidade Federal de Pelotas – rasilveirinha@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – galloadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Passados mais de quarenta anos desde a sua aprovação, a Lei de Anistia permanece gerando debates e controvérsias a respeito de sua aplicação no âmbito dos tribunais brasileiros, notadamente no que se refere ao julgamento e a eventuais condenações aos agentes de Estado a serviço da ditadura civil-militar (1964-1985). Cumpre assinalar que a questão ganha contornos de maior tensionamento na medida em que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF), que discutia determinados dispositivos da lei, encontra-se, pelas mãos do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Tóffoli, pendente de apreciação a partir de um recurso impetrado e que aguarda desfecho. A única condenação, até o presente momento, ocorreu no ano de 2021, na cidade de São Paulo, na 9ª Vara Criminal Federal por decisão do juiz Silvio Gemaque, o qual imputou ao ex-delegado da Polícia Civil – Carlos Alberto Augusto (conhecido também por Carlinhos metralha ou *carteira preta*) 2 anos e 11 meses de prisão pelo cometimento de sequestro contra o ex-fuzileiro naval Edgar Aquino Duarte, desaparecido no início da década de 70. Entretanto, tal punição foi rejeitada pelo Tribunal Regional Federal 3ª região, na figura singular do desembargador José Lunardelli, extinguindo a punição do ex-delegado em fevereiro de 2022. Assim, o objeto desta pesquisa é a sentença proferida pela primeira instância do judiciário federal de São Paulo e a sua posterior revisão, em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, verificando as linhas de argumentação utilizadas pelos julgadores para o afastamento da Lei de Anistia ou mesmo para sua aplicação ao caso em exame. Discorre-se, além disso, sobre o entendimento acerca do alcance da Lei de Anistia a crimes considerados de grave violação a direitos humanos.

Nos últimos anos, o campo de pesquisas sobre aquilo que se convencionou chamar de dimensão legal da justiça de transição¹ tem dedicado esforços no sentido de investigar o papel das Cortes Superiores referentes ao tema da anistia e/ou da punição aos crimes cometidos durante regimes de exceção (PEREIRA, 2012; GALLO, 2019; MACHADO, 2020; RECONDO, 2018) ou o papel das Cortes de Direitos Humanos (BERNARDI, TELES, SCHALLEMÜLLER; 2021). Pouca atenção, no entanto, tem sido dada às decisões de primeira e segunda instâncias do Judiciário brasileiro, sobretudo após esta decisão recente que aceitou as alegações acusatórias do Ministério Público Federal.

Considerando-se o que foi até aqui mencionado, este trabalho tem como ponto de partida a seguinte questão: tendo em conta a visão antagônica dos magistrados

¹ Segundo Quinalha (2013, p.122), justiça de transição configura-se como uma resposta institucional no sentido de reparar, o mais ampla e profundamente possível, um legado traumático pós-conflitivo ou pós-autoritário que afeta a integração e o desenvolvimento de determinada sociedade.

acerca da interpretação do caso sob análise, de que maneira a linha de argumentação utilizada por ambos ajuda a compreender a prática efetiva de aplicação da Lei de Anistia ou mesmo o afastamento de sua incidência, sejam para crimes específicos ou de natureza *lato sensu*?

O objetivo deste trabalho consiste em realizar uma análise comparada sobre a decisão judicial, de primeira à segunda instância, que condenou, pela primeira vez, um agente de segurança colaborador da ditadura militar, ao argumento de que a Lei de Anistia não se aplica a crimes considerados de grave violação.

2. METODOLOGIA

Para a realização deste estudo, utiliza-se como fonte principal a sentença de primeiro grau e de segundo grau obtidas junto à vara federal de São Paulo e ao TRF-3. Trata-se de um estudo de caso, ancorado em uma análise qualitativa com uso de pesquisa documental e bibliográfica. Foram determinadas três categorias de análise construídas a partir da linha de argumentação decisória. Este trabalho é uma primeira aproximação teórica, metodológica e empírica que tem o condão de analisar comparativamente um mesmo caso judicial, contrapondo os argumentos que embasam a visão de dois magistrados em ocupações funcionais distintas, um de primeira instância e o outro de segunda instância, revisor da decisão de primeira instância.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As tabelas a seguir demonstram a análise comparativa realizada a partir das categorias analíticas definidas e a compreensão que cada julgador teve a respeito de sua aplicação. A tabela 1 pode ser assim compreendida: para o julgador de primeira instância, o cometimento de graves violações de direitos humanos têm o mesmo *status* de aplicação ao arcabouço jurídico dos crimes contra a humanidade, sendo que os crimes cometidos durante a ditadura civil-militar podem ser assim classificados. Assim, esses crimes de desaparecimento forçado ou de sequestro de prisioneiro político não estariam abrangidos pela Lei de Anistia, pois são crimes permanentes, isto é, sua consumação segue ocorrendo no tempo, praticados em um contexto repressivo, encontrando-se em execução contínua, mesmo fora do período que a lei determina. Ao passo que para o julgador de segunda instância, os crimes políticos de natureza permanente estão abrangidos pela Lei de Anistia e, portanto, passíveis de não punição.

Categoria de análise	Julgador de primeiro grau	Julgador de segundo grau
<i>Quanto à abrangência de aplicação da lei de anistia e à extensão de seus efeitos penais:</i>	Silvio Gemaque Não se aplica a lei de anistia para crimes contra a humanidade e seus efeitos penais são mantidos, sendo imprescritíveis e insuscetíveis de anistia	José Lunardelli Aplica-se a lei de anistia, de maneira incontrovertida, excluindo-se seus efeitos penais

Na tabela 2, tem-se que o julgador de primeira instância sustenta suas alegações na obrigatoriedade em seguir tratados e normativas internacionais, inclusive o país já tendo sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao passo que o julgador de segunda instância afirma que decisões desta Corte não se sobrepõem às disposições legais e às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Categoria de análise	Julgador de primeiro grau	Julgador de segundo grau
<i>Quanto à aplicação de tratados internacionais e normas de direitos humanos ao caso sob análise:</i>	Silvio Gemaque Aplicam-se tratados internacionais e demais normativas de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário	José Lunardelli Decisões de cortes internacionais ou mesmo normativas não têm o condão de afastar disposições legais internas e decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

Tabela elaborada pelo autor com base na sentença de 1º grau e sua reforma posterior pelo TRF-3

Por sua vez, a tabela 3 refere-se às visões que cada julgador têm acerca do processo de transição política, ainda que não mencionando diretamente a existência de um direito à memória e à verdade. Porém, o julgador de primeira instância expõe em seu discurso, na sentença, que a Lei de Anistia não protege, na vigência da democracia, quem cometeu crimes, enquanto que, para o julgador de segunda instância, a Constituição de 1988 recepcionou tais direitos, na medida em que houve um pacto conciliatório entre as forças políticas do regime anterior e aquelas que emergiam, sendo a Lei de Anistia o mecanismo que restabelece o Estado de Direito no Brasil.

Categoria de análise	Julgador de primeiro grau	Julgador de segundo grau
<i>Quanto à posição do julgador sobre a efetivação de um direito à memória e à verdade:</i>	Silvio Gemaque Menciona apenas o caráter relevante do respeito aos direitos humanos	José Lunardelli Em seu julgado, não faz menção a esta categoria

Tabela elaborada pelo autor com base na sentença de 1ª instância e sua reforma posterior pelo TRF-3

4. CONCLUSÕES

Sob uma perspectiva comparada, ainda que não seja a intenção concordar com esta ou aquela posição adotada na decisão em análise, denota-se o seu caráter técnico-

jurídico eivado de controvérsia motivado, sobretudo, a nosso ver, pela ainda inconsistente realização de uma justiça transicional que afeta sobremaneira as instituições do sistema jurisdicional brasileiro. Isso se deve, em grande medida, pela demora em ratificar a incidência da ADPF 153 e seus efeitos perante a aplicação da Lei de Anistia, com todas as implicações legais, sociais e políticas que lhes são inerentes, bem como a barreira hermenêutica para uniformizar os critérios decisórios. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de se construir um caminho seguro (ainda distante) sem que se corra o risco de cair-se, via procedimentos de justiça, no esquecimento lento, gradual e seguro, sob pena de o passado ditar os processos de realização de justiça no presente. Fica demonstrado, dessa maneira, que o instrumental legal disponível para a consecução desta justiça frente aos crimes do passado se dilui no discurso jurídico e compromete a qualidade da democracia em construção no país.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDI, Bruno; TELES, Janaína de Almeida; SCHALLENMÜLLER, Christian Jecov. **Memória, Verdade e Justiça**: desdobramentos do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil. In: GALLO, Carlos Artur (org.). Nas trincheiras da memória: lutas pelo passado, políticas de memória e justiça de transição no sul da Europa e na América do Sul. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.

GALLO, Carlos Artur. **“Nem sempre as leis são justas”**: a validade da anistia conforme os ministros do Supremo Tribunal Federal. In: GALLO, Carlos Artur (org.). **Anistia**: quarenta anos, uma luta, múltiplos significados. Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

MACHADO, Patrícia da Costa. **Justiça ou impunidade?** O Poder Judiciário e os crimes de Estado nas ditaduras do Cone Sul (1964-2016). 559 f. Doutorado. (Doutorado em História). Curso de Pós-Graduação em História (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. 1ª Ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2012.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: O STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.